

Elvins

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
BRAGU - GO

FREÂBULO

Sob a proteção de Deus, e pe nome do povo aragatense,
nós vereadores, investidos de poder conferido pelo povo,
respeitamos os direitos de cada cidadão, buscando definir e
fidelizar a ação do Município em seu papel de construir uma
sociedade livre, justa e igualitária, aprovamos e promulgamos
a presente "Lei Orgânica" do Município de Araguá.

Cláudio Carlos Barbosa
Presidente

HOMENAGEM ESPECIAL

AO Prefeito, SEBASTIÃO COSTA FILHO, que não tem
medido esforços, para juntamente com este Poder Legislativo,
buscar a perfeita harmonia entre os poderes, inclusive o
Judiciário, tendo por finalidade única servir o povo de
Aragua.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 10. - O Município de Araca é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, e por esta Lei Orgânica.

Art. 20. - São símbolos do Município o Brasão, o Hino e o Brasão, que representam a sua história.

Art. 30. - O dia 14 de novembro é data magna municipal.

Art. 40. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal; e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 50. - A sede do Município de-íne o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Art. 60. - São bens do Município:

I - Os que estejam lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - direitos e ações e as coisas e demais situações de seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 113.

Parágrafo único - É assegurada ao Município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de reservas hídricas para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, de compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 70. - Cabe privativamente ao Município, dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orientadoras;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, diretamente ou por seus prepostos, sem poder aplicar seus rendas sem prejuízo da autorização de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei;

- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e conceder licenças e outorgas de favor e fixar os pontos de estabelecimento;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico [cultural] local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XII - fomentar os estudos no ensino, fomento e pesquisa e atuar, junto aos pais ou responsáveis, com freqüência às escolas;
- XIII - aplicar, anualmente, soma ampla de verbas e limpo por custo, no âmbito da receita resultante de impostos, empréstimos e provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidas as prioridades estabelecidas na Constituição da República e na Constituição do Estado;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de arrendamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes e ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitadas a legislação do trabalho;
- XVI - conceder alvora de licença para o exercício de atividade profissional liberal;
- XVII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para fazer cessar ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e outro ambiente;
- XVIII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administra-los e aliená-los mediante licitação e autorização legislativa;
- XIX - criar e extinguir corpos públicos e finer-lhes as vencimentos;
- XX - instituir o regime jurídico único do pessoal;
- XI - elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;
- XII - cobrar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente e dispensado de qualquer contribuição, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;
- XIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;
- XIV - dispor sobre a emissão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;
- XV - cobrar, aplicar, manter e conservar os mercados, a feira e feiras, promover a utilização do espaço de sucatas ou animais e crueldades;
- XVI - assegurar o expediente de certidões e repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único - A lei complementar de criação de áreas municipais estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na forma da lei.

Art. 30 - O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, sob a administração interna e exterior, e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, sociológico, cultural e artístico.

Parágrafo Único - O Município pode, ainda, através de convênios, apoiar-se para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 31 - O Município poderá criar sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 32 - É competência comum do Município com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda do Casarão Histórico, dos Jards e das instituições demográficas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à lazer;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - fomentar a produção cinematográfica e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLENENTAR

Art. 33 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e dentro do âmbito de seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação ao legislativo federal e estadual, no que dizem ao peculiar interesse municipal, visando adaptar-se à realidade local.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DA VEDAÇÃO

Art. 120. - Ao Município e cidades:

I - estabelecer limites religiosos ou igrejas, subvencioná-las, subvencioná-las o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fe suas documentações públicas;

III - criar distinções de preferência entre brasileiros;

IV - usar, ou consentir que use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V - usar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus reais, ou conceder isenções fiscais de residentes de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer seja imprensa, rádio, televisão, serviço de alfabetização ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de grupos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constar votos, simulações ou qualquer outra característica praxeológica pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - autorizar isenções e anistias fiscais, ou permitir a renúncia de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir de qualquer tributo sem lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos;

12 - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os tiver instituído ou aumentado;

13 - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XV - instituir impostos sobre:

a) - estabelecimento, renda ou serviços de União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) - imóveis de qualquer valor;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas filiações, dos sindicatos dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidas na legislação de lei federal;

27 - Livros, jornais, periódicos e a papel destinados a sua impressão.
Parágrafo 1o. - A vedação do inciso XV, "a", a extensão ao patrimônio e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no qual se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais ou às suas decorrências.

Parágrafo 2o. - As vedações do inciso XV "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas legislações e regulamentações próprias, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem excluem a prestação complementar da obrigação de pagar imposto relativo ao seu imóvel.

Parágrafo 3o. - As vedações expressas no inciso XV, alíneas "a" e "b", compreendem também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4o. - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1o de janeiro de cada ano seguinte ao da eleição compreendendo cada ano um biênio legislativo.

Art. 19 - O Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1o. - Sua composição de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a Nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezesseis anos e
- VII - ser alfabetizado.

Parágrafo 2o. - O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, nos termos fixados na Constituição do Estado, art. 67 parágrafo 1o.

Parágrafo 3o. - O fixado do número de vereadores terá por base o número de habitantes do município, colido por ~~sempre~~ o Instituto de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e trinta dias antes desta.

Parágrafo 4o. - A Câmara Municipal reunirá-se, anualmente, no mês de fevereiro, de 15 de fevereiro a 29 de fevereiro e de 1o de agosto a 15 de dezembro.

X

Parágrafo 10. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 20. - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 20. - Serão realizadas no mínimo, cinco sessões ordinárias por mês, em dias e horários definidos no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo 20. - As sessões serão realizadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

Parágrafo 20. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por quem ele designar, e serão abertas ao público.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21. - A Câmara reunir-se-á em sessão solene em 10 de Janeiro, no primeiro dia da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição do Mesa.

Parágrafo 10. - A posse realizará-se independentemente de número ou frequência de Vereadores, desde que presentes.

Parágrafo 20. - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Mesa, dentro de 48 horas, para a eleição do Mesa, absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente reeleitos, para um mandato de 90 dias úteis, vedada a reeleição.

10

Parágrafo 3o. - Inexistente numero legal, o Vereador sera eleito dentre as presentes e faltantes na Presidencia e convocara sessao municipal, etc. sua sede civil e Nova.

Parágrafo 4o. - O Vereador que nao tomar posse no mesmo periodo de seu cargo de direito deves fazer-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias do inicio do funcionamento normal da Camera, sob pena de perda do mandato, salvo em caso de impedimento legal.

Parágrafo 5o. - Na constituicao da Mesa o Vereador sera eleito dentre as presentes e faltantes na Presidencia e convocara sessao municipal, etc. sua sede civil e Nova.

Parágrafo 6o. - Na constituicao da Mesa o Vereador sera eleito dentre as presentes e faltantes na Presidencia e convocara sessao municipal, etc. sua sede civil e Nova.

Parágrafo 7o. - Qualquer comissao da Mesa podera ser destituida, sendo o voto de dois tercos (2/3) dos membros da Camera quando faltarem mais de metade dos membros da Mesa.

Art. 22 - A Camera sera constituida de membros da Mesa e Vereadores, sendo o voto de dois tercos (2/3) dos membros da Camera quando faltarem mais de metade dos membros da Mesa.

Parágrafo 1o. - As comissoes permanentes, de natureza especial, de sua competencia, caber:

I - discutir e votar projeto de lei que dependa de voto do Regimento Interno, a excecao do Financeiro, salvo se houver recurso de 1/3 (um terco) dos membros da Mesa;

II - convocar os secretarios municipais para prestar informacoes sobre assuntos relativos as suas atribuicoes, observado o disposto no paragrafo unico do art. 22;

III - realizar audiencia publica com entidades de natureza civil;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadao;

V - exercer, no ambito de sua competencia, a fiscalizacao dos atos do Executivo e da Administracao Indireta.

Parágrafo 2o. - As comissoes especiais, criadas para deliberacao da Camera em congressos, solenidades ou outros atos publicos.

Parágrafo 3o. - Na formacao das comissoes, assegurando-se, tanto quanto possivel, a representacao proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Camera.

Parágrafo 4o. - As comissoes permanentes, de natureza especial, de sua competencia, caber:

I - discutir e votar projeto de lei que dependa de voto do Regimento Interno, a excecao do Financeiro, salvo se houver recurso de 1/3 (um terco) dos membros da Mesa;

II - convocar os secretarios municipais para prestar informacoes sobre assuntos relativos as suas atribuicoes, observado o disposto no paragrafo unico do art. 22;

III - realizar audiencia publica com entidades de natureza civil;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadao;

V - exercer, no ambito de sua competencia, a fiscalizacao dos atos do Executivo e da Administracao Indireta.

Parágrafo 2o. - As comissoes especiais, criadas para deliberacao da Camera em congressos, solenidades ou outros atos publicos.

Parágrafo 3o. - Na formacao das comissoes, assegurando-se, tanto quanto possivel, a representacao proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Camera.

Parágrafo 4o. - As comissoes permanentes, de natureza especial, de sua competencia, caber:

I - discutir e votar projeto de lei que dependa de voto do Regimento Interno, a excecao do Financeiro, salvo se houver recurso de 1/3 (um terco) dos membros da Mesa;

II - convocar os secretarios municipais para prestar informacoes sobre assuntos relativos as suas atribuicoes, observado o disposto no paragrafo unico do art. 22;

III - realizar audiencia publica com entidades de natureza civil;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadao;

Art. 25 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, Livros indicados os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 26 - A Câmara Municipal, observada a disposição desta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I - sua instalação e Funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição de Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - deliberações;
- VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, excepcionalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada faltosa e a Câmara poderá, por Vereador licenciado ou não comparecimento nos quadros, estabelecer características arrolamento incompatíveis com a dignidade da Câmara, para instalação de respectivo processo, em forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato.

Art. 28 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Poder Judiciário ou qualquer Comissão da Câmara para ouvir assunto e lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 29 - A Mesa da Câmara poderá expedir, mediante escrito de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou a não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 30 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de cronograma interno;
- IV - contratar, em forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 31 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

Art. 32 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - promover as resoluções e decretos legislativos;
- II - promover as leis dos municípios cuja validade tenha sido rejeitada pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei Orgânica;
- III - fazer publicar as atas da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

Art. 33 - Compete ao Presidente da Câmara:

- IV - autorizar os decretos da Câmara;
- V - representar, por deliberação da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara:

- VI - solicitar, por ocasião da sessão solene da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- VII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força para esse fim.

SEÇÃO III

DAZ ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 - A Câmara Municipal, com o auxílio do Prefeito, tem a seguinte atribuição:

I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normalização da receita dos tributários;

II - empréstimos e operações de créditos;

III - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamentos anuais;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - concessão de auxílios e serão concedidos pelo Município e qual-quer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI - criação de órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive estatutos e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica, Constituição Estadual e da Constituição da República;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - estatuto dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas e seus cobrados;

XI - tratados para melhoria dos serviços de taxi e fixação de seus tarifas;

XII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo houver dotação orçamentária para esse fim destinada ao caso de acordo com o artigo 23;

XIII - concessão de empréstimos de uso de bens municipais e de recursos para

XIV - plano de desenvolvimento urbano, obrigatório para o Município, e modificação que dele possa se devam ser introduzidas;

XV - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos artigos três e onze do mandato do Prefeito;

XVII - serviços e atividades e a prestação de serviços;

XVIII - doutrina e alicerces e denominação dos prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 23 - compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber e acompanhar os Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua Mesa;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os demais respectivos;

V - aprovar a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

- VII - autorizar a Prefeito a susentar-se do Município, por mais de vinte (20) dias;
- VIII - ler e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre exercer ou Tribunal de Contas do Município no prazo de noventa (90) dias de seu recebimento, observadas as seguintes prescrições:
- 1 - a parecer do Tribunal, somente valendo de aprovação ou rejeição de sua lousa (LOR) dos autos do Exerço;
- 2 - decorrido o prazo de noventa (90) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a decisão do parecer do Tribunal de Contas;
- 3 - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, enviadas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;
- X - votar os atos normativos do Poder Executivo em exercício e Poder regulamentar os dos limites de delegação legislativa;
- XI - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII - autorizar a realização de assembleias, operando-se acordo estabelecido de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV - deliberar sobre a concessão, mediante acordo convênio ou outras condições, de auxílio ou subvenções a entidades assistenciais de cultura e ensino;
- XV - estabelecer e pagar taxação imposta o local de suas reuniões;
- XVI - requisitar e nomear o necessário ao suas despesas;
- XVII - convocar o Prefeito e o Secretário Municipal para prestar esclarecimentos, apressando-se a hora para comparecimento;
- XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIX - criar comissão parlamentar de inquirição sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- X - conceder título de cidadão honorário do Conlar, mediante a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou seja se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto da maioria simples;
- XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei Federal;
- XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, lícitos ou da Administração Indireta e fundacional.
- Parágrafo 1º - O Conselho Municipal Fidei, até trinta dias antes da sessão municipal, apresentará ao Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para votação na legislação subsequente entendendo-se errôneas as fideições existentes, se não estabelecidas no mesmo tempo. Observado o que dispõe da arts. 75, XI 126, II, 155, III, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.
- Parágrafo 2º. - A remuneração do Prefeito Municipal tem caráter ultrarativo, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município dos dois últimos anos, excluídos desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e de subvenções pela Administração Indireta, inclusive pelas Fundações e pelas autarquias.

Parágrafo 2º. - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dos por cento de dois Deputados Estaduais, caso ele não possa ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo cinco por cento (5%) de dois Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º. - O Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e a qual fará justo serviço efetivado no municipal investido no cargo.

Parágrafo 5º. - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada até ao que perceber o Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 35 - Os Vereadores são ineligiíveis ao exercício do mandato, e sua eleição inscricão do Município, por suas opiniões palavras e votos.

Parágrafo 1º. - Aplicam-se a ineligiibilidade dos Vereadores as regras postas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

Art. 36 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas inflexíveis;

- b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 32, III, e V desta Lei Orgânica;

- II - aceitar a posse:

- a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, inclusive os de que seja honorável "ad honorem", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que comunicada previamente e oficialmente a Câmara Municipal;

- b) - aceitar outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

- c) - ser secretário, controlador ou diretor de empresa que auxilie ou favoreça a execução de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou não exercer função remunerada;

- d) - extrair causa justa ao Município em que seja interessada qualquer das entidades à que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 37 - Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou estatutário as instituições vigentes;

- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

- IV - que deixar de comparecer, sem justificativa plausível, a cinco por cento das sessões ordinárias da Câmara, salvo quando o comparecimento ao mesmo estiver impedido pelo casamento;

- V - que fixar residência fora do Município;

- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- VII - que deixar de comparecer ao cinco (5%) sessões ordinárias.

(Art. 38)

Parágrafo 10. - Além de outros casos definidos no Règlemento da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a perseguição de vantagens ilícitas ou ilegais.

Parágrafo 20. - Nos casos das incisas I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 30. - Nos casos previstos nas incisas III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 50. - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

Parágrafo 10. - Sem perda de mandato, considerará-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo 20. - Não perderá o mandato o Vereador que estiver investido em cargo constitucional do Poder Público.

Parágrafo 30. - Ao Vereador licenciado nos termos das incisas I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

Parágrafo 40. - O auxílio cu que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislação e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 50. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 60. - Independentemente de renúncia, considerará-se como licença o não comparecimento em reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 70. - Na hipótese do parágrafo 10., o Vereador poderá pedir pela renúncia do mandato.

Art. 51. - Dar-se-á a convocação do Conselho de Vereador nos casos de perda ou de licença.

Parágrafo 10. - O Conselho convocados deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Parágrafo 20. - Excluído o voto a que se refere o parágrafo anterior nos for precedida, calcular-se-á o 'quorum' em função dos Vereadores presentes.

Parágrafo 30. - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. - O processo legislativo municipal consiste a elaboração dos:
I - projetos de Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;

- III - leis ordinárias
- IV - leis delegadas
- V - decretos legislativos
- VI - resoluções

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos (votação nominal) no prazo de dez (10) dias, e servada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica poderá ser emendada na viação de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 42 - A iniciativa das leis caberá aos membros da Câmara Municipal, exceto as que versarem sobre:

- I - o plano municipal de saneamento, saneamento do município, por iniciativa do Prefeito Municipal;
- II - as leis complementares, observadas as condições, termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentro destas previstas nesta lei:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Leis Instituidoras de regime jurídico entre dos servidores municipais.

VI - Lei Orgânica Instituidora de cargos municipais;

VII - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos, exceto:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e estatística ou aumento de sua remuneração, estabilidade e aposentadoria;
- II - criação, extinção ou atribuição das Secretarias e dos órgãos de Administração Pública;
- III - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e estatística ou aumento de sua remuneração, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Indireta e estatística ou aumento de sua remuneração, estabilidade e aposentadoria.

Parágrafo Único - Não terá adido o aumento de despesa prevista na inciso IV, anterior parte.

Art. 43 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem sobre:

- I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, fixação de respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva de Mesa da Câmara, não terão adido o aumento de despesa prevista na inciso IV, anterior parte.

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º. - Solicita a urgência, a Câmara deverá se manifestar no ato seguinte e cinco (5) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, se a proposição for aprovada, será a proposição incluída no Diário da Câmara, e a Câmara deverá deliberar sobre a proposição, para que se faça a votação.

Parágrafo 3º. - O prazo do parágrafo 1º, não corre no período de recesso da Câmara, mas se aplica aos projetos de lei complementares.

Parágrafo 4º. - O Prefeito considerará o projeto de lei, em caso de recusa, inconstitucional ou contrário ao interesse público votado, desde que a Câmara Municipal, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e publicação, emitir parecer sobre a matéria e, em 1922 horas ao Presidente da Câmara Municipal o parecer do voto.

Parágrafo 5º. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo ou inciso de artigo.

Parágrafo 6º. - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o Prefeito de direito deverá reportar-se ao Conselho Municipal de Câmara, para que este se pronuncie sobre o veto, dentro de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e publicação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado todo voto em matéria absoluta dos membros, em scrutinio secreto.

Parágrafo 7º. - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 8º. - Esgotado todo o processo de prazo estabelecido, se o projeto de lei não for votado no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento e publicação, será considerado aprovado.

Parágrafo 9º. - Se a Câmara não emitir parecer sobre o projeto de lei, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e publicação, será considerado aprovado.

Parágrafo 10. - Os casos dos parágrafos 6º, 7º e 8º, serão encaminhados ao Presidente da Câmara e ao Juiz de Paz da Câmara Municipal, para que estes se pronunciem sobre a matéria e, em 1922 horas ao Presidente da Câmara Municipal, o parecer do voto.

Parágrafo 11. - Os atos de competência privativa da Câmara, a saber: a) afixação de lei complementar e de planos plurianuais e orçamentos, não serão objeto de delegação.

Parágrafo 12. - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará a sua natureza e os termos de seu exercício.

Parágrafo 13. - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara no prazo a ser fixado, que a fará em sessão única.

Art. 49. - Os projetos de resolução e parecer sobre matéria de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

Art. 50. - A Câmara Municipal, em sessão pública, poderá, a qualquer tempo, substituir o projeto de lei rejeitado somente quando constituir objeto de novo projeto, de mesma natureza legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 30 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos na lei.

Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e do Resoluto da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, após o recebimento do parecer arquivado do Tribunal de Contas dos Municípios, serão julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal poderá se processar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo 4º - As contas relativas à utilização dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, sendo o Município supletivo a essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 31 - O Executivo adotará sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle interno e regularidade na realização de receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 32 - As contas do Município ficarão, durante noventa (90) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questioná-las a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 34 - O eleito do Prefeito e do Vice-Prefeito realizam-se, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O eleito do Prefeito importará o do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato não registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, havendo o mesmo no mesmo e no mesmo.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 10. de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo com a inspiração da democracia, da legalidade e da igualdade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 100 dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 48 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e ausência-litosa, o Vice-prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para processos legislativos e políticos, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, prestar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 49 - De caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, assumirá sucessivamente a administração municipal o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara Municipal, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, recusando-se, incidentalmente, e sem motivo, a assumir o cargo de Legislador, assumirá, assim, a função de Vice-Presidente.

Parágrafo 2º - A recusa do impedimento do vice-presidente ao assumir o cargo de Legislativo Municipal, automaticamente, se recusa ao cargo.

Parágrafo 3º - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, será realizado de novo a eleição para os cargos acima de cuja diretiva, no prazo improrrogável de sessenta dias (60) dias, subsequente ao impedimento, caso de ausência da Câmara.

Art. 50 - Quando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, for-sem eleição, noventa (90) dias depois de aberta a última votação, para completar o período dos antecedentes.

Parágrafo 1º - Decorrendo a vacância no terceiro ano do Período de Governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois de aberta a última votação pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Decorrendo a vacância no último ano de Governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 51 - Ao concluir-se a realização da eleição municipal de um ano o parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 52 - O mandato do Prefeito e do Prefeito (94) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 10. de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ser convocados para a Câmara Municipal, excetuando-se os casos de urgência ou de interesse público.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente inscrito terá direito a participar a representação, quando:

1 - impossibilitado de cumprir o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

2 - a serviço no exterior em nome de representação do município.

Art. 54 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito, para declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, com cópia das respectivas atas e seu resumo.

SEÇÃO XI

DA ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

- Art. 35 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete, por delegação da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como votar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem prejuízo de verbos ocasionais.
- Art. 36 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II - representar o Município em Juízo e fora dele;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei aprovados pela Câmara;
 - V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade de utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
 - VIII - permitir ou autorizar a concessão de serviços públicos, por terceiros;
 - IX - prover as vagas públicas e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - organizar os órgãos competentes de planos de aplicação e as prestações de contas exigidas na lei;
 - XII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIII - prestar à Câmara, dentro de prazo (15) dias, as informações sobre as áreas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e sob termo determinado, em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção nos respectivos fontes, dos dados solicitados;
 - XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receitas, autorizando os débitos e pagamentos dentro das limitações prescritas na lei, bem como os créditos votados pela Câmara;
 - XVI - cuidar da execução da Câmara, até o dia vinte e cinco de cada mês, a despeito de sua natureza essencial, nos termos da Lei Orgânica do Município, prevista no Art. 35, parágrafo 2º, da Constituição da República;
 - XVII - aplicar multas previstas na lei e contratos, nos casos previstos na lei, quando irreversíveis;
 - XVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações nos atos da administração;
 - XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante declaração aprovada pela Câmara;
 - XX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
 - XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arrendamento e concessão de áreas ou para fins urbanos;
 - XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;
 - XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem conceder as verbas para tal destino;

- XXIV - contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;
 - XXV - providenciar sobre a administração das obras do Município e sua alienação, na forma da lei;
 - XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;
 - XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
 - XXVIII - conceder subsídios, subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e eventual aprovação pela Câmara;
 - XXIX - providenciar sobre o incremento de serviços;
 - XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
 - XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
 - XXXII - solicitar, autoritariamente, autorizações a Câmara para aumento de do Município por tempo superior a seis (6) dias;
 - XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
 - XXXIV - publicar, em tributo (30) dias antes o encerramento de cada semestre, relatório referente ao exercício orçamentário.
- XXXV - estabelecer a Câmara Municipal, a qual deverá ter 108 membros, sendo 48 membros de cada um dos Municípios, que se elegerão, diretamente, por sufrágio universal, em sufrágio direto, em sufrágio igualitário e secreto, em sessão pública, em 1º de Novembro de cada ano, para o termo de 2 (dois) anos, sendo o primeiro e o segundo ano de duração de cada legislatura de 1 (um) ano e o terceiro de 1 (um) ano e o quarto de 1 (um) ano.
- Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo na função de Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público no art. 65, 1, 2º e 3º desta Lei Orgânica.
- Parágrafo 1º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do mandato.
- Parágrafo 2º - A infringência do disposto neste artigo importa na perda do mandato.
- Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 36 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica estender-se-ão aos seus representantes, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.
- Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito as previstas em lei federal.
- Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, se em leis federais.
- Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em leis federais.
- Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.
- Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
 - 1 - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 90z dias;
- III - infringir as normas dos artigos 34 e 40 parágrafo 2º, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensas os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 70 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais.

Art. 71 - As atribuições dos auxiliares do Prefeito são de livre nomeação e destituição.

Art. 72 - A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Das condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de dezoito anos;
- IV - não ter sido condenado por crime de responsabilidade.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I - submeter atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução dos atos decretos e regulamentares;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por seus respectivos órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados para isso, para prestação de esclarecimentos oficiais, no conformidade do inciso II do art. 23.

Parágrafo 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos de subordinação serão referendados pelos Secretários.

Parágrafo 2º - A infração do inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 75 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, promulgarem ou praticarem.

Parágrafo Único - São Municipais distinguidos os crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas dos auxiliares diretos do Prefeito, prescrites em cinco anos.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e ao término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 77 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao sigilo.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso publico sera de ate dois anos, prorrogavel uma vez, por igual periodo;

IV - durante o prazo prorrogavel previsto no edital de convocacao, aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas e titulos sera considerado com prioridade sobre novos concorreos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funcoes de confiança serao exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira tecnica ou profissional, nos casos e condicoes previstos em lei;

VI - o direito de greve sera exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII - a lei reservara percentual dos cargos e empregos publicos para as pessoas portadoras de deficiencia ou criterios de suas admissoes;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratacao por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico;

IX - a revisao geral da remuneracao dos servidores publicos far-se-a sempre no mesmo data;

X - a lei fixara o limite e a relacao de valores entre o maior e o menor remuneracao dos servidores publicos, observados, com limite maximo, os valores percebidos como remuneracao de especie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo nao poderao ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - a vinculacao dos servidores municipais, em seu pago no dia 05 de cada mes;

XIII - a vedacao a vinculacao do equipamento de vencimentos, para efeito de remuneracao de pessoal do servico publico ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 62, paragrafo 3o., desta Lei Orgânica;

XIV - os acrescimos pecuniarios percebidos por servidor publico, nos cargos compreendidos nos acumulados, para fins de concessao de acrescimo ulterior serao, no mesmo titulo de identidade fundamental;

XV - as vincuacoes dos servidores publicos sao irredutíveis e a remuneracao observara a sua disposicao em arts. 37, XI, XII, 146, III, 149, III, paragrafo 2o., 1, da Constituicao Federal;

XVI - a vedacao a acumulacao remuneradora de cargos publicos, exceto, quando houver compatibilidade de tarefas;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro tecnico ou cientifico;

c) - a de dois cargos privativos de medico;

XVII - a proibicao de acumular estende-se a empregos e funcoes e a funcoes de natureza, empregos publicos, sociedades de economia mista e fundacoes mantidas pelo Poder Publico;

XVIII - a administracao fazendaria e seus servidores fiscais locais, dentro de seus areas de competencia e juridica, precedencia sobre as demais atividades administrativas, na forma da lei;

XIX - somente por lei especifica poderao ser criadas empresas publicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundacoes publicas;

XX - depende de autorizacao legislativa, em cada caso, a participacao subsidiaria das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participacao de qualquer delas em empresa privada;

382 - Preservação de bens especificados na legislação, de obras, serviços, obras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º. - É sob observância do disposto nos incisos II e III aplicar-se a validade do ato e a atuação de autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º. - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º. - Os atos de improbidade administrativa importando a perda de função pública, a ineligibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, no forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Parágrafo 5º. - A lei (federal) estabelecerá os crimes de improbidade administrativa praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º. - Os processos jurídicos de direito público e as de direito privado apresentados de serviços públicos responderão estes desde que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, haverá a compatibilização de honorários, encoberto os vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, nos casos de incompatibilidade, será aplicada a regra do inciso anterior;

IV - em qualquer caso em que o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para produção de merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 82 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, preservando as direções já adquiridas.

Parágrafo único - Fica assegurada aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

- Art. 23 - Das diretrizes das servidões públicas civis do Município, além de outras que visem a melhoria de sua condição social:
- I - percentual de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º, da Constituição da República, mesmo que ex sua variação (remuneração variável);
 - II - duração normal superior ao ano (remuneração integral), ou no caso de aposentadoria, de seis (6) meses de efetivo exercício;
 - III - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;
 - IV - licença remunerada para os seus dependentes;
 - V - remuneração de trabalho inferior superior à do dia-a-dia;
 - VI - duração do trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias e a quarenta e quatro (44) semanais, facultada a concessão de horários e a redução da jornada, mediante acordo coletivo;
 - VII - jornada de 12 (doze) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - IX - remuneração de serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal;
 - X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que remunerado normal de mês;
 - XI - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e vinte (120) dias;
 - XII - licença maternidade, nos termos da Constituição da República;
 - XIII - afastamento de trabalho imediato para o parto, em caso de parto normal, até 120 (cento e vinte) dias, e de 180 (cento e oitenta) dias, em caso de parto cesáreo;
 - XIV - licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;
 - XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XVI - aposentadoria;
 - XVII - proibição de diferença de remuneração de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
 - XVIII - proibição de diferença de remuneração de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de cor ou estado civil;
 - XIX - progressão trienal por tempo de serviço efetivamente prestado no Município, indispensável para efeito de cálculo de proventos ou pensões e aposentagens na forma da lei;
 - XX - direito vacatário, não poderá ser transposto do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;
 - XXI - recusação dos cursos de formação de profissionalização sem discriminação de sexo ou qualquer outra razão;
 - XXII - o servidor será aposentado:
 - a) - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente no serviço, auxílio profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;
 - b) - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - c) - voluntariamente:
 - 1) - aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e trinta (30) se mulher, com proventos integrais;
 - 2) - aos trinta (30) de efetivo exercício em funções de magistério, de professor, e, aos vinte e cinco (25), de professor, com proventos integrais;
 - 3) - aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e, aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

§1 - aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se tiver o, aos sessenta (60), se mulher, são previstas para o tempo de serviço.

Parágrafo 1º. - O cumprimento poderá substituir o exercício de atividades consideradas parciais, inalteradas ou periódicas.

Parágrafo 2º. - A lei dispõe sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º. - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o de atividades afetas serão computados integralmente para o efeito das aposentadorias e disponibilidade.

Parágrafo 4º. - Os proventos de aposentadoria serão fixados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo 5º. - O benefício de pensão por morte concedido a dependentes de servidores públicos em atividade ou por tempo de serviço observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º. - É assegurada ao servidor aposentado o que venha a ser apensado e suas vantagens até data ulterior às mínimas, e direito de ser incorporado aos seus proventos de adicional de vinte por cento (20%) sobre os salários, desde que contá pelo menos vinte (20) anos de efetivo serviço público.

Art. 35. - O servidor que satisfizer as exigências do artigo 34 desta Lei Brasileira será aposentado com a verificação do salário do cargo ou emprego efetivo, acrescido das vantagens previstas na lei de resolução, fazendo jus, ainda, a gratificação de função, de representação ou de cargo temporário, percebida em qualquer época, durante os quinze (15) anos consecutivos ou dez (10) intercalados, mesmo que, ao adotar-se já estiver fora daquele exercício.

Parágrafo 1º. - Para a incorporação antes de se cargo ou função, será este artigo, quando o servidor houver exercido outro de maior valor, desde que a função percebida por período não inferior a seis meses e, nos demais casos, atribuídas a do cargo considerado, as funções ou gratificações imediatamente anteriores, se ainda, e que estiver sendo percebida na data da aposentadoria.

Parágrafo 2º. - No caso de anterior, posterior à aposentadoria, de vantagens pela qual o servidor haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á, no seu caso, o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão recebidas, na mesma proporção, sempre que for autorizada para o servidor em atividade.

Art. 36. - O sistema de controle de efetivo poderá, em qualquer momento, ser alterado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo 1º. - O controle público poderá ser exercido em qualquer momento pelo Poder Judiciário, desde que o sistema de controle de efetivo não seja alterado.

Parágrafo 2º. - O controle de efetivo poderá ser exercido em qualquer momento pelo Poder Judiciário, desde que o sistema de controle de efetivo não seja alterado.

Parágrafo 3º. - O controle de efetivo poderá ser exercido em qualquer momento pelo Poder Judiciário, desde que o sistema de controle de efetivo não seja alterado.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 - O Município constituirá guarda municipal força auxiliar destinada a protocolos de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1º. - A lei complementar de criação da guarda municipal fixará sobre acesso, direção, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º. - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º. - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º. - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta e fundacional do Município.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 2º. - A publicação dos atos nas normativas, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90 - O Prefeito fará publicar:

- I - claramente, por edital, o esquivamento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. VI - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, especialmente os de:

I - Leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias.

II - Contratos.

III - Concessões e permissões de serviços públicos.

IV - Contabilidade e finanças.

Parágrafo 1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, os perfuncionários designado para tal fim.

Parágrafo 2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. VII - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com audiência nas seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nas seguintes cases:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições nas constan-tes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na adminis-tração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite au-torizados por lei;

e) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que com-ponem a administração municipal;

f) - permissão de uso dos bens municipais, observado o que dispõe o art. 30, XIII, da Lei Orgânica;

g) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integra-DO;

h) - concessão de efeitos entrançados, nos primitivos de lei;

i) - fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nas seguintes cases:

a) - providências e vacância dos cargos públicos comissionados e de-mais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e realocação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação e penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nas seguintes cases:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 94, II, desta Lei Orgânica;

b) - prestação de obras e serviços municipais nos termos da lei;

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III - deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS PRODIÇÕES

Art. 93 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais comissionados, bem como as pessoas ligadas a qualquer d'elles por matrimonio ou parentesco, até ao terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituído a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 - A pessoa jurídica em acordo com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Art. 95 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de no máximo quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos, processos e sessões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario da Administração da Prefeitura, exceto as declaratorias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DAS BENS MÚNICIPAIS

Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, reservada a competência da Câmara quanto a questões atinentes a seus serviços.

Art. 97 - Todos os bens municipais deverão ser inventariados com a identificação respectiva, suscitando-se os móveis segundo a sua finalidade ou resguardamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria, Devendo os bens serem classificados de acordo com o seguinte:

Art. 98 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. Devidamente atualizado.

Art. 99 - A alienação de bens municipais, sujeitada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, vedada sua venda nos últimos meses de cada exercício.

Art. 100 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens móveis, outorgará successão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo 10. - A concessão poderá ser dispensada, quando do uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 20. - A venda dos edificações de imóveis públicos de áreas urbanas remanescentes e improveitáveis para resultantes de áreas públicas, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa, ditada mediante lei municipal. As áreas resultantes de edificações de alienação de alienadas em áreas públicas, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 - A avaliação de bens imóveis, por compra ou venda, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, mediante descrição física dos bens.

Art. 102 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou outros públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

Parágrafo 10. - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e especiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo IV, do art. 100, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 20. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades especiais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 30. - A concessão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e aparelhos da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recorra, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 105 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estádios, prédios de escritórios e campos de esportes, serão feitas de forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DOS OBRAS E SERVIÇOS MÚNICIPAIS

Art. 106 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo. No qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os recursos para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento dos respectivos despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

Parágrafo 10. - Nenhum obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 20. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por seus subordinados e demais entidades de administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 - A concessão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

Parágrafo 1º. - Serão nulas de pleno direito as concessões aos concessionários, sem que quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incluindo-se em sua execução, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, sem que aqueles que se revirem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa de capital do Estado, mediante edital ou cominacão requisitada.

Art. 108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, com aprovação do Legislativo tendo-se vista a justa remuneração.

Art. 109 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas obras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 - São tributos municipais os impostos, os taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nos termos gerais do direito tributário.

Art. 112 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua utilização,
- III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto álcool amilado
- IV - serviços de qualquer natureza, sob compreensão da competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. - O imposto previsto no inciso I poderá ser arrolado, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º. - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 113 - As taxas só poderão ter instituição por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva do potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 114 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para a custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, na forma da lei.

DECRETO 11

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos de União e do Estado, dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto de União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente no Faml, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração, direta, indireta e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto de União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

Art. 119 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto, observado o disposto no art. 124.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando os tomarem deficientes os excedentes.

Art. 120 - Rendas contribuintes serão pagadas ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prava notificação.

Parágrafo 1º. - Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º. - Do lançamento do tributo não recorre ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 121 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 120 - Qualquer despesa será ordenada ou autorizada em nome do Poder Executivo (se for o caso) e, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos na lei.

Art. 122 - Fica criada, na forma da lei, a Comissão Tarifária, destinada a coordenar e fiscalizar a fixação de tarifas e preços públicos pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias antes do encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Parágrafo 2º - O Município divulgará, até o último dia de cada bimestre, os resultados de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entrega e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual poderá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e os contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação dos demais Conselhos do Câmara;

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas de forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente serão aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviços de dívida;
 - c) - obras em andamento;
- III - sejam vedadas:
 - a) - com a criação de novos cargos;
 - b) - com as alterações do texto do projeto de lei;
 - c) - com as alterações do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem despesados poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos serviços do Município, suas fundações e entidades de administração direta e indireta;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- 112 - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os dos institutos pelo Poder Público.
- Art. 128 - O Prefeito enviara a Câmara, nos prazos consignados na lei, a proposta de orçamento anual da Municipalidade para o exercício seguinte, bem como os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual.
- Parágrafo 1º - O ato cumprido de acordo com o disposto no caput deste artigo implicará na apreciação pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da vigente Lei de Rendas, aplicando-se-lhe o preceito análogo.
- Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
- Art. 129 - A Câmara, nos envios, no prazo consignado na lei orçamentária Federal, o projeto de lei orçamentária e anexos, será encaminhado como lei, pelo Prefeito, o projeto executivo de Executivo.
- Art. 130 - Aplicar-se-á ao projeto de lei orçamentária, no que não houver contrarição disposta nesta Seção, as regras do processo legislativo.
- Art. 131 - As dotações anuais dos orçamentos e planos deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, será vinculada ao respectivo crédito.
- Art. 132 - O orçamento será um, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e verbas de fundos, e incluído-se, discriminadamente, as despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
- Art. 133 - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição as:
- I - autorização para abertura de créditos suplementares
 - II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- Art. 134 - São vedadas:
- I - a inclusão de emendas ou projetos nos incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a abertura de dotações diretas nas excessos de créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares de especial com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos fundados (exceto, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 159 e 159 da Constituição Federal), a destinação de recursos para construção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 174 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 133, II desta Lei Orgânica;
 - V - a abertura de crédito suplementar de especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

- Art. 122 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
- Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas sob seu controle, serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.
- Art. 124 - Fica criada, na forma da lei, a Comissão Tarifária, destinada a coordenar e fiscalizar a fixação de tarifas e preços públicos pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 125 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de atividades administrativas.

Parágrafo 2º - O Município divulgará, até o último dia de setembro de cada exercício, os valores de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a diferença numérica dos critérios de avaliação.

Art. 126 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão encaminhados pela Comissão Permanente do Orçamento e Finanças, e sua tramitação:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e os créditos apresentados anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e sobre o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sob o domínio da atuação das demais Comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excetuadas as que incidem sobre:
 - a) - serviços de dívida do
 - b) - obras planejadas;
 - c) - com a correção de erros ou omissões; ou
 - d) - com as disposições do texto do projeto de lei.
- III - não haja emendas que, em decorrência de veto, emenda ou anulação de despesa, criem novas despesas.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou anulação de projeto de lei orçamentária anual, mediante créditos extraordinários, não puderem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos extraordinários, com exceção e específica autorização legislativa.

Art. 127 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, às autarquias, empresas e entidades de administração direta e indiretas;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

271 - o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os entes, órgãos e via vinculados, da administração direta e indireta, dos fundos e fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 - O Prefeito envia à Câmara, nos prazos consignados na lei, o projeto de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual.

Parágrafo 1º - O seu cumprimento do disposto no caput deste artigo incide na apreciação pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da vigente Lei de Meios, aplicando-se-lhe o correção monetária estimada.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, quando não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 - A Câmara, não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a votação, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 - Aplicadas ao projeto de lei orçamentária, no seu não contrair o disposto neste Título, as regras do processo legislativo.

Art. 131 - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 - O orçamento para um, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e surtos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não contém dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação de despesas anteriormente autorizadas. Não se incluem neste proibidas as:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;
II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 134 - Das vedadas:
I - o início de programas ou projetos não incluídos no lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o limite das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade especial, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 174 desta Lei Orgânica e a realização de parcelas de operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transferência, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º. - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, se não lei que autorize a sua inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º. - Os créditos especiais e extraordinários (exceto assistência ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for proferido nos últimos quatro (04) meses do exercício, caso em que, realizados nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente).

Parágrafo 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 130 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão automaticamente entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 131 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e em decorrência de despesas.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - O Município, dentro de sua competência, organizará e ordenará econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 133 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 134 - O Município desenvolverá sua política municipalista nos termos do objetivo e prazo estabelecido no seu plano nos termos dos arts. 23, VIII e 167 da Constituição Federal e os arts. 137 da Constituição Estadual, na forma que a lei dispuser.

Art. 135 - São isentas dos impostos municipais as cooperativas, sem fins lucrativos.

Art. 136 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer a fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisar as suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende a análise contábil e as perícias necessárias à apuração dos investimentos de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 137 - O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas na lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e trabalhistas ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142 - O Município, dentro de sua competência, promover o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º. - Cabe ao Município promover e zelar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º. - O plano de assistência social do Município, nos termos da lei estabelecida, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando ao desenvolvimento social harmonioso, conforme previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 144 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 145 - O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de assistência à saúde da população.

Art. 146 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal organizá-los, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, cabendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 147 - As ações de serviços públicos de saúde integram um setor especializado e fazem parte do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Estado de Goiás, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Municipalização dos recursos, serviços e ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

II - Atendimento integral, sem prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde é a gestora do Sistema de Saúde, no nível do Município.

Art. 148 - A assistência à Saúde é livre e iniciativa privada.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes desta, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art. 149 - O volume de recursos destinados pelo Município ao setor de serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Art. 150 - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao Planejamento e Controle da Comissão Municipal de Saúde.

Art. 151 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 152 - O transporte e acondicionamento de matérias orgânicas e inorgânicas nocivas à saúde nos aterros físicos de contaminação ou similares, serão objeto de tratamento especial por parte do Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESEPORTO

Art. 153 - O Município disporá especial proteção à família e inclua-se em sua abrangência, promoverá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e aos deficientes.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a criação de mecanismos de proteção à saúde, assistência, bem como os que visam à integração familiar e social, educação cívica e lazer.

Art. 154 - Para a execução do previsto no parágrafo único do art. 153, adotar-se-á, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - apoio às famílias necessitadas;
- II - proteção ao menor desamparado;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação social, cívica, física, intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e à educação da criança;
- V - colaboração com a União com o Estado e com outros municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através do processo adequado de permanente recuperação.

Art. 155 - O Município incentivará a criação de creches, escolas e outros estabelecimentos de caráter social visando sempre ao bem-estar físico, intelectual e social dos cidadãos, promovendo incentivos fiscais ou outros benefícios incentivadores.

Art. 156 - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 157 - Ao Município caberá proteger os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 158 - O dever do Município com a educação será efetivado conforme a seguinte lei:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas complementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O não atendimento do ensino obrigatório e do ensino fundamental, ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente.

Parágrafo 2º - Compete ao Poder Público assegurar ao educando no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 159 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos condições adequadas de eficiência escolar.

Art. 160 - O ensino oficial do Município será gratuito e atenderá aos níveis fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula obrigatória constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, de acordo com o art. 155, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Art. 161 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

- II - autorização e melhoria de qualidade pelas órgãos competentes.
- Art. 142 - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de serviços serão preferencialmente aplicados na rede pública municipal, vedada a concessão de auxílios e subvenções à rede privada.
- Art. 143 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 144 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.
- Art. 145 - Ao Município compete promover o incentivo à educação, ao Desporto e ao Lazer, na zona rural municipal, mediante o incremento de áreas executivas de integração social.

CAPÍTULO V.

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 146 - A política de desenvolvimento urbano, exercida pelo Poder Municipal, observadas diretrizes gerais fixadas na lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º. - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévio e justa indenização em dinheiro.

Art. 147 - O direito à propriedade é inerente à natureza do bem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1º. - O Município poderá, mediante lei específica, variar áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, edificado ou não utilizado, que o mesmo seja adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º. - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 148 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, além das providências previstas nos incisos I a VIII e parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 225 da Constituição Federal, fiscalizar as atividades que importem em risco ao meio ambiente, as nascentes e cursos de águas, asfontadas ou as instalações, exigindo, se necessário, a adoção de medidas destinadas à proteção da vida e da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo 2º. - Atente-se que, enquanto recursos alternativos não estiverem sendo empregados para recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 168 - Fica o Município obrigado a prestar, na forma da lei, assistência técnica, por si ou mediante convênio, com órgãos públicos, aos produtores e mini produtores, especialmente no que tange à utilização, conservação e uso do solo.

Art. 170 - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 171 - É vedado o despejo de lixo a distância de vinte (20) metros das margens dos rios, córregos e cursos de água.

Art. 172 - Fica proibida queimada de matas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Incumbe ao Município:

I - a executar, permanentemente, a câmara pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar a contratar, na Prefeitura Executiva e Legislativo Municipal com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 174 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 175 - Qualquer cidadão tem parte legítima para solicitar a declaração de nulidade ou anulação das atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 176 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, sempre que um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade notória, que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 177 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos os confissões religiosas praticar nelas os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, no Município.

Art. 170 - A lei regulamentara a concessão de incentivos pelo Município, visando a instalação de indústrias, com isenção de terrenos e isenção de impostos municipais, por tempo determinado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 157 da Constituição Federal, o Município não poderá despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder a limite previsto neste artigo deverá retomar o nível inicial de redução a percentual a razão de um quinto por ano.

Art. 20. - Todas as concessões para exploração de serviços públicos, serão revistadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As concessões consideradas lesivas ao interesse público, serão cassadas.

Art. 30. - Fica estabelecida a prazo de contá e oitenta (80) dias, a contar da data de publicação desta, a regulamentação de dispositivos que a regulamentar.

Art. 40. - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Art. 50. - Incumbe ao Poder Executivo destinar ao Vice-Prefeito, no prazo de noventa (90) dias de promulgação desta Lei Orgânica, um Gabinete de Trabalho, situado, no prédio de Administração do Município.

Cláudio Carlos Linsbæk
Governador Municipal

CANHA MUNICIPAL DE ARACU, 408 92 02AB DO NCR DE MARÇO DE 1978.

Jose Virgilio de Souza Neto
Jose Virgilio de Souza Neto
Presid. da Constituinte

| | |
|-----------------------------|------------------------------------|
| Cláudio Cunha da Costa | <i>Cláudio Cunha da Costa</i> |
| Divino Gornato da Costa | <i>Divino Gornato da Costa</i> |
| Curipezes Batista Machado | <i>Curipezes Batista Machado</i> |
| Franz Henrique Falcão | <i>Franz Henrique Falcão</i> |
| José Luiz Alves de Carvalho | <i>José Luiz Alves de Carvalho</i> |
| Leopoldo Bento dos Santos | <i>Leopoldo Bento dos Santos</i> |
| Marcio José Cardoso | <i>Marcio José Cardoso</i> |
| Orestes Augusto | <i>Orestes Augusto</i> |